

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Silvio Dias
cz

Seção Cível – IRDR 0035637-30.2019.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035637-30.2019.8.16.0000
Origem: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Seção Cível Ordinária
Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Interessado: J C Cavasini & Cia Ltda
Relator: Des. Silvio Dias

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 976 DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE DECISÃO DIVERGENTE PARA OS JURISDICIONADOS NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE A 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA QUESTÃO. INCIDENTE ADMITIDO POR UNANIMIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS AFASTADA, POR MAIORIA.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo E. Des. Espedito Reis do Amaral, no recurso de Agravo de Instrumento nº 0013750-87.2019.8.16.0000 (mov. 1.2).

A controvérsia no presente caso diz respeito “*a possibilidade ou não de se desobrigar a empresa em recuperação judicial da exigência de apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa para homologação de plano de recuperação judicial*”.

O 1º Vice-Presidente manifestou-se ao mov. 9.1 no sentido de admitir o incidente, determinando a distribuição do mesmo conforme determina o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Voto

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no art. 976 do CPC/15 e estabelece alguns requisitos para que seja admitido, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Silvio Dias
cz

Seção Cível – IRDR 0035637-30.2019.8.16.0000

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme determina o artigo supracitado, os requisitos devem ser simultâneos, de forma que passo a analisar o preenchimento dos mesmos.

Quanto à repetição de processos que tenha a mesma questão unicamente de direito, facilmente se verifica o preenchimento do requisito.

Isto porque, conforme elaboração de estudo realizado pelo NUGEP, há, neste Tribunal, pendentes de julgamento os processos de nº:

- 0024058-22.2018.8.16.0000
- 0012878-09.2018.8.16.0000
- 0042695-21.2018.8.16.0000
- 0045537-71.2018.8.16.0000

Ainda, a questão discutida, qual seja, "*a possibilidade ou não de se desobrigar a empresa em recuperação judicial da exigência de apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa para homologação de plano de recuperação judicial*", se trata de questão unicamente de direito, ou seja, sem análise de fatos, que uma vez decidida pela Seção Cível, poderá ser aplicada a todos os casos similares que tratem de recuperação judicial.

Assim, resta clara a necessidade de julgamento do presente tema por se tratar de questão repetitiva neste Tribunal, estando preenchido o requisito do inciso I do art. 976 do CPC/15.

Quanto ao risco à isonomia e à segurança jurídica, mais uma vez entendo que este está preenchido.

Conforme sustentado pelo E. Des. Espedito, bem como pelo NUGEP através do estudo realizado, há divergência de entendimentos a respeito da matéria neste Tribunal, o que por si só já viola a isonomia e a segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Silvio Dias
cz

Seção Cível – IRDR 0035637-30.2019.8.16.0000

Sem que o presente IRDR fosse admitido, a questão seria decidida de forma diversa de acordo com a câmara para a qual o processo fosse distribuído, tornando totalmente inseguro, uma vez que a mesma questão para a mesma parte poderia ser decidida de formas diferentes.

Conforme se verifica, a 17ª Câmara Cível entende pela desnecessidade de juntada de certidão negativa como condição para a concessão da Recuperação Judicial, conforme ementas que cito abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. **OBRIGATORIEDADE DA REGULARIDADE FISCAL, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. EXIGÊNCIA INADEQUADA AOS FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO REGIME. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR FISCAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em consonância com precedentes jurisprudenciais deste órgão julgador, a exigência de apresentação das certidões negativas de débito fiscal na recuperação judicial, além de colidir com os fins da Lei nº 11.101/2005, caracteriza meio coercitivo do pagamento de tributos, por não estarem os débitos tributários sujeitos ao regime da recuperação judicial, podendo a Fazenda Pública cobrá-los e executá-los nas vias próprias.

2. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

(TJPR - 17ª C.Cível – 0016000-30.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Francisco Jorge - J. 13.03.2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. DESÁGIO DE 50%, CARÊNCIA DE 12 MESES E COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES QUE ESTÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05 COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I). DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR EM CONDIÇÕES LIVREMENTE ESTIPULADAS E, SOBRETUDO, APROVADAS POR 69,23% NO CRITÉRIO VALOR DOS CRÉDITOS NA CLASSE III E 100% NAS CLASSES I, II E IV, OU SEJA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 58, §1º, I A III DA LEI Nº 11.101/05. **NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA REQUERER DIREITO ALHEIO (ART. 18 DO NCP), NO CASO, DA FAZENDA NACIONAL. RECENTE DECISÃO DA CÂMARA CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AGRAVO DE**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Silvio Dias
cz

Seção Cível – IRDR 0035637-30.2019.8.16.0000

INSTRUMENTO Nº 1380098-1). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJPR - 17ª C.Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVADA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. FORMAÇÃO DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO COM CONTEÚDO DE "SENTENÇA". RECURSO RECEBIDO COM FEIÇÃO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DO ART. 515, §1º, DO CPC. TRANSMUDAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TERATOLÓGICA. EFEITO MODIFICATIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA AFASTADA. **APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU DE PARCELAMENTO FISCAL COMO REQUISITO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE.** PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA FONTE GERADORA DE RIQUEZAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 607378-3/02 - Maringá - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - Por maioria - J. 09.06.2010)

De forma diametralmente oposta, a 18ª Câmara Cível tem o entendimento pela necessidade de apresentação da certidão negativa para que a Recuperação Judicial seja concedida, conforme ementas que cito abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES** – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206 DO CTN E DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005 – EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014 – ADVENTO DO ARTIGO 10-A DA LEI 10.522/2002 – REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO PROVIDO
(TJPR - 18ª C.Cível - 0005002-66.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 07.08.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.** INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206 DO CTN E DO ART. 57 DA LEI 11.101/2005. EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014. ADVENTO DO ART. 10-A DA LEI 10.522/2002. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.
(TJPR - 18ª C.Cível - 0008159-81.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 13.02.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Silvio Dias
cz

Seção Cível – IRDR 0035637-30.2019.8.16.0000

POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206, DO CTN E ART. 57, DA LEI 11.101/2005. EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014. ADVENTO DO ART. 10-A, DA LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015. LEI ESTADUAL 18.132. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL. PLENA EFICÁCIA DA CONDIÇÃO LEGAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA NO TOCANTE AS CERTIDÕES ESTADUAIS EM AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS CERTIDÕES FEDERAIS.

- Após a inserção do art. 10-A, na Lei 10.522/02, através da edição da Lei nº 13.043/2014, publicada em 14.11.2014, dispondo acerca do parcelamento tributário para pessoas jurídicas em recuperação judicial, não mais subsiste óbice jurisprudencial à plena eficácia e aplicação dos preceitos normativos expressos no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 191-A, 205 e 206, do CTN, e art. 57, da LRJF) que preveem a apresentação das certidões negativas como pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

- No âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº. 18.132/2014 também dispôs sobre o parcelamento de débitos tributários de empresas em processo de recuperação judicial, relativamente aos tributos de sua competência, igualmente, permitindo o parcelamento em até 84 prestações.

- **Efeitos da decisão proferida em agravo de instrumento anterior (nº. 33456-90.2018), que enfrentou a mesma decisão monocrática e discutiu as mesmas questões, deve ser ampliado sendo exigível tanto as certidões negativas de débitos tributários estaduais quanto federais.**

Recurso provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0045537-71.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 12.12.2018)

Desta forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 976 do CPC/15, deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de forma entendendo pela suspensão dos processos pendentes nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado do Paraná, que versem sobre a necessidade ou não de juntada de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão de Recuperação Judicial.

Em contrapartida, a tese vencedora, que foi defendida pelo E. Des. Vitor Roberto da Silva, entendeu pela desnecessidade de suspensão dos processos, conforme voto do E. Desembargador que cito:

“Malgrado a admissão do incidente, não é possível a suspensão dos processos nos quais haja discussão acerca da indispensabilidade (ou não) das certidões negativas fiscais.

Isso porque essa discussão se dá no bojo dos processos de recuperação judicial e não de forma autônoma, de modo que a suspensão acarretaria a paralisação do próprio processo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Silvio Dias
CZ

Seção Cível – IRDR 0035637-30.2019.8.16.0000

recuperação judicial, situação com acentuado potencial de causar maiores prejuízos do que aqueles advindos da prolação de decisões conflitantes acerca do tema.

Com efeito, as implicações decorrentes do processamento de qualquer recuperação judicial impõem a sua resolução de modo célere, com o fim de minimizar o prejuízo dos credores e de conservar as atividades da sociedade empresária.

Ademais, não parece razoável suspender o feito em razão da necessidade de pacificação do entendimento sobre questão acessória.

Por essas razões é que, a despeito da instauração do incidente, não cabe a suspensão dos processos em que haja discussão a respeito.”

A necessidade de admissão do IRDR foi reconhecida de forma unânime pelo quórum julgador, mas a suspensão dos processos até julgamento do IRDR, defendida pelo Relator foi afastada, por maioria, votando pela suspensão Relator e a Desembargadora Lenice Bodstein e pela não suspensão, a tese vencedora, os Desembargadores Shiroshi Yendo, Vicente Del Prete Misurelli, Vitor Roberto da Silva, Renato Lopes de Paiva, Octávio Campos Fischer, Athos Pereira Jorge Júnior, Marco Antônio Antoniassi, Rogério Etzel, e os Juízes Substitutos em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte e Guilherme Frederico Hernandez Denz.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, *por unanimidade de votos*, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do relator, tendo, por maioria de votos, afastado a necessidade de suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma controvérsia.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto e dele participaram os Desembargadores Shiroshi Yendo, Vicente Del Prete Misurelli, Lenice Bodstein, Renato Lopes de Paiva, Octávio Campos Fischer, Vitor Roberto da Silva, Athos Pereira Jorge Júnior, Marco Antônio Antoniassi, Rogério Etzel, e os Juízes Substitutos em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte e Guilherme Frederico Hernandez Denz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Silvio Dias
cz

Seção Cível – IRDR 0035637-30.2019.8.16.0000

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

Des. **Silvio** Vericundo Fernandes **Dias**
Relator

